

A. I. Nº - 299166.0383/05-7  
AUTUADO - ANDRÉ LUIZ CARVALHO DA SILVA  
AUTUANTE - VALTER LÚCIO CARDOSO FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14/02/06

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0033-03/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado a condição de consumidor final. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, exige imposto no valor de R\$254,92, acrescido da multa de 60 %, por mercadoria destinada a contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, constante da Nota Fiscal nº 303367, (10 aparelhos celulares novos). Termo de Apreensão nº 134420.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa, solicitando a retirada da autuação, alegando arbitrariedade na notificação, pois a compra realizada foi para satisfazer necessidades pessoais e de familiares pelas boas condições de preço ofertada pelo Supermercado Extra e não para comércio como foi notificado.

Disse que “fez a compra pela internet e que a mesma nunca foi proibida pelo governo, é habitual para todos os cidadãos brasileiros este tipo de compra. É inadmissível que o governo diga a quantidade que cada cidadão deve comprar. Caso haja alguma lei sobre o assunto que seja divulgada amplamente.”

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 13, inicialmente, define quem é contribuinte do ICMS, transcrevendo o artigo 36 do RICMS-Ba, e acrescenta que o autuado preencheu duas condições para se enquadrar como contribuinte do ICMS, quais sejam: além de comprar um só tipo de produto, em quantidade que caracteriza intuito de comercializar, tem habitualidade na comercialização deste tipo de mercadoria, pois é o único responsável na empresa com o nome de fantasia Flamboyant, conforme extrato do INC na fl. 09 do PAF, e pediu a procedência do auto de infração.

#### VOTO

Na presente autuação foi exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, em razão de aquisição de mercadorias, 10 aparelhos celulares novos, mediante Nota Fiscal nº 303367, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o autuado argumentou que as mercadorias foram adquiridas para serem necessidades particulares e de parentes, aproveitando as boas condições de preço e que não existe lei que estabeleça ao cidadão as quantidades que deva comprar.

Analizando as peças processuais observo que a nota fiscal nº 303367, emitida pela Companhia Brasileira de Distribuição, localizada em São Paulo, consta como adquirente o Sr. André Silva, CPF nº 33521662500. Constatou que a quantidade adquirida representa volume sugestivo de comercialização, enquadrando-se na condição de contribuinte, na forma do que dispõe o art. 5º da Lei nº 7.014/96, já que foram adquiridos 10 aparelhos celulares. .

Fica mais evidente o intuito comercial dos aparelhos, ao se constatar que o mesmo é responsável pela empresa André Luiz Carvalho da Silva, com ramo de atividade – 5245003- Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos e Materiais de Comunicações.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0383/05-5 lavrado contra **ANDRÉ LUIZ CARVALHO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,92**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR